



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 183ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

---

**Autos nº 0600082-46.2024.6.26.0183**

**Candidato: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI**

**Meritíssimo(a) Juiz(a),**

Trata-se de pedido de **Registro de Candidatura** apresentado pelo **PARTIDO LIBERAL** relativo à candidatura de **LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI** ao cargo de Prefeito no município de Ribeirão Pires nas eleições municipais a serem realizadas no dia 06 de outubro de 2024.

A coligação **“RIBEIRÃO PIRES PARA TODOS”**, composta pelos partidos **MDB/PP/PSB/UNIÃO E AVANTE**, **ajuizou ação de impugnação ao RRC**, postulando o indeferimento do pedido de registro que ora se analisa, considerando que o Impugnado é filho de CLOVIS VOLPI, candidato eleito ao cargo de Prefeito desta urbe para o mandato 2021/2024.

Ocorre que CLOVIS VOLPI e seu Vice-Prefeito tiveram seus respectivos diplomas cassados por inelegibilidade superveniente, o que deu ensejo à realização de eleições suplementares.

Por sua vez, o Impugnado havia sido eleito para o cargo de Vereador e também exercia a Presidência da Câmara Municipal no momento em que ocorreu a cassação do diploma de seu genitor, razão pela qual assumiu a Chefia do Executivo, como Prefeito interino, em 27 de setembro de 2022.

Então, o Impugnado venceu as eleições suplementares e foi eleito Prefeito para o “mandato tampão”, até 31 de dezembro de 2024, pretendendo se candidatar novamente ao mesmo cargo, agora nas eleições de 2024.

Desta forma, o Impugnante entende que o Impugnado não pode assumir a Prefeitura em novo período subsequente, sob pena de caracterização do terceiro mandato



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 183ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

---

consecutivo do mesmo grupo familiar, que infringiria a regra da inelegibilidade reflexa, estampada no artigo 14, §§5º e 7º da Constituição Federal.

Foi apresentada contestação pelo Impugnado, o qual alega, em síntese, que eventual assunção do cargo de Prefeito desta cidade, nas eleições 2024, não importará em terceiro mandato do mesmo grupo familiar, uma vez que apenas assumiu a Chefia da Prefeitura no ano de 2022 porque exercia o cargo de Vereador e, ainda, de presidente da Câmara Municipal, de forma interina, consoante previsão constitucional.

Além disso, como a vacância do cargo de Prefeito ocorrera antes do prazo de três anos e meio do primeiro mandato de CLOVIS VOLPI, seu genitor, foram determinadas eleições suplementares, as quais foram vencidas pelo Impugnado.

Desta forma, o Impugnado aduz que sua eventual reeleição não se trataria de terceiro mandato, mas, sim, de segundo, já que *“a reeleição ora buscada, caso alcançada, implicará em um novo mandato de 4 (quatro) anos - 2025/2028, após um mandato de 4 (quatro) anos – 2021/2024 exercido (1) por alguns meses pelo genitor do ora Impugnado; (2) interinamente pelo ora Impugnado na condição de Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Pires e; (3) de forma definitiva, pelo ora Impugnado, após ter vencido o pleito eleitoral suplementar”*.

**É o breve relatório.**

A impugnação não merece prosperar.

Inicialmente, registre-se não se desconhecer a regra da inelegibilidade reflexa, prevista no artigo 14, §7º, da Constituição Federal, a qual impede o exercício da capacidade eleitoral passiva de terceiros, e não a do detentor de cargo eletivo, notadamente seus parentes mais próximos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 183ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

---

Desta forma, a Constituição busca evitar o nepotismo e a perpetuação de famílias no exercício de mandatos, alternando-se apenas seus membros, em verdadeiro revezamento de poder.

Ou seja, considerando que a lei autoriza apenas uma reeleição do candidato ao mesmo cargo (art. 14, §5º, da CF), a finalidade da Constituição é impedir a ocorrência de três mandatos consecutivos no Poder Executivo por membros da mesma família.

Pois bem.

No caso em análise, não é o que se verifica, já que CLOVIS VOLPI, genitor do Impugnado, fora eleito Prefeito desta urbe, nas eleições de 2020, para o mandato 2021/2024.

Ocorre que, ainda no início do mandato, os então Prefeito e Vice-Prefeito tiveram seus diplomas cassados e foram afastados dos cargos, de modo que o então Presidente da Câmara Municipal, GUTO VOLPI, ora Impugnado, assumiu a Prefeitura apenas interinamente até que fossem realizadas as eleições suplementares, conforme mandamento constitucional.

Então, o Impugnado venceu as eleições suplementares de 2022, concluindo, assim, o mandato 2021/2024, ou seja, seu primeiro mandato, sua primeira “eleição”.

Agora, o Impugnado pretende se candidatar à reeleição ao cargo de Prefeito desta urbe, a qual, caso se concretize, importará no seu segundo mandato, assim como no de sua família, já que seu genitor, CLOVIS VOLPI, sequer completara o mandato para qual o fora eleito, qual seja, 2021/2024.

Veja-se que, com a cassação do diploma de CLOVIS VOLPI e posterior assunção do cargo de Prefeito por GUTO VOLPI interinamente, seguido de seu “mandato tampão”, não houve interseção de mandato, mas apenas continuidade de um só.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 183ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

---

Aliás, este é o entendimento consolidado do TSE. Vejamos:

“Ementa: Registro. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Mandato tampão. 1. O partido político coligado não tem legitimidade para ajuizar impugnação ao pedido de registro de candidatura, conforme art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, e pacífica jurisprudência do Tribunal. 2. Ainda que coligações e candidato não tenham impugnado o pedido de registro, tais sujeitos do processo eleitoral podem recorrer contra decisão que deferiu pedido de registro, se a questão envolve matéria constitucional, nos termos da ressalva da Súmula TSE nº 11. 3. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o exercício do cargo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo período de mandato. Precedentes: Consulta nº 1.505, relator Ministro José Delgado; Recurso Especial Eleitoral nº 18.260, relator Ministro Nelson Jobim. Agravo regimental não conhecido em relação ao Partido da Social Democracia Brasileira, dada sua ilegitimidade ativa, e não provido em relação aos demais agravantes. (AgR-REspe nº 62796 - Palmas/TO - Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - PSESS 7/10/2010).

Assim, diante da inexistência de eventual terceiro mandato consecutivo pelo mesmo grupo familiar e, portanto, da hipótese de inelegibilidade reflexa, a impugnação não deve prosperar.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA da impugnação** apresentada nos autos e aguarda seja **DEFERIDO o pedido de registro** do candidato requerente.

Ribeirão Pires, data do protocolo.

Paula Quaggio  
Promotora de Justiça Eleitoral